

Câmara Municipal da  
Estância Turística de São Roque



*[Handwritten Signature]*  
Leitura em Plenário na  
44<sup>ª</sup> Sessão Ordinária de  
13 / 12 / 2021  
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 333/2021-5

DATA DA ENTRADA: 07 de dezembro de 2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera o inciso IX do artigo 1º da Lei n.º 309  
de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências

APROVADO EM: 13/12/2021 - 72ª sessão extraordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

72ª sessão extraordinária  
Aprovado por Unanimidade  
Em 13/12/2021

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

MAIORIA ABSOLUTA



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**MENSAGEM N.º 133/2021**  
**De 7 de dezembro de 2021**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que altera a Lei Municipal n.º 2.209, de 1.º de fevereiro de 1994.

A presente propositura visa permitir que a municipalidade, por meio de processo seletivo, possa contratar técnico de saúde bucal e odontólogo para atendimento de excepcional interesse público junto ao Departamento de Saúde.

É notório que essa administração tem primado por retomar as construções das UBS do Taboão e Guaçu e que, com o avanço das obras, referidas unidades encontram-se em fase final na iminência de operacionalização do tão essencial serviço público.

Atualmente o quadro de servidores ocupantes dos referidos cargos estão limitadamente distribuídos nos demais locais de atendimento do Departamento de Saúde, dentre eles postos de saúde dos bairros e unidades centrais, o que inviabilizaria realocação sem incorrer em prejuízo ao bom andamento do serviço público.

Em razão, não há técnicos de saúde bucal e odontólogos suficientes para operar nas UBS do Taboão e Guaçu e assim suprir a demanda de atendimento por parte da população que necessita desses serviços públicos.

Ressalte-se que não é intenção da administração pública burlar a forma de provimento desses cargos, obedecendo fielmente aos preceitos constitucionais. Ocorre que desde a edição da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, os entes federativos estão impedidos até 31/12/2021, nos termos de seu art. 8.º, inciso IV e V, respectivamente, de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal e de realizar concursos públicos exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV.

Nesse sentido, o período da vigência da referida lei complementar e todo o trâmite futuro aplicável à realização do concurso público até alcançada sua homologação demandará considerável tempo que pode prejudicar o início da prestação do serviço público quando da funcionalidade das UBS's.

O inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal assim dispõe:

*“Art. 37 (...)*

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Em observância ao preceito constitucional, a Lei Municipal nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994 previu as hipóteses autorizadoras de contratação temporária para atender excepcional interesse público, nos artigos 175 e 176:

*“Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I - assistência a situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - realização de recenseamentos;*

*IV - admissão de professor substituto;*

*V - admissão de médicos, monitores e merendeiras;*

*VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.*

*VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo;*

*VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF e Enfermeiro.*

***IX - admissão de operador de máquinas e motoristas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.***

*Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005.*

*Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:*

*I - calamidade pública;*

*II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;*

*III - campanhas de saúde pública;*

***IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos;***

*V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*

*VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso”.*

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a administração, para aplicação do inciso IX do artigo 37 da CF, deve editar lei prevendo expressamente os casos para contratação temporária.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Considerando que a lei municipal somente disciplina tal possibilidade para contratação de operador de máquinas e motoristas, necessária alteração legislativa para incluir a possibilidade de contratação de técnico de saúde bucal e odontólogo.

Frise-se que tal medida, como dito, não tem a finalidade de contrariar a forma estabelecida pela Constituição Federal para o provimento dos cargos públicos, ou seja, mediante concurso, mas somente atender temporariamente a necessidade do serviço público enquanto vigente a restrição da Lei Complementar nº 173/2020 que inviabilizou a abertura do certame, mas que ocorrerá já no início do ano de 2022.

Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAUJO:14495849859  
Dados: 2021.12.07 17:47:31 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.  
Julio Antonio Mariano  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**PROJETO DE LEI N.º 133/2021**  
**De 7 de dezembro de 2021**

**Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 175 . (...)*

*IX – admissão de operador de máquinas, motoristas, técnico de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.”*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/12/2021**

MARCOS AUGUSTO ISSA Assinado de forma digital por  
HENRIQUES DE MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAUJO:14495849859  
ARAUJO:14495849859 Dados: 2021.12.07 17:47:54 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**



São Roque-SP

Legislação Digital



LEI Nº 2.209, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1994

Projeto de Lei nº 4, de 20/1/94  
Autógrafo nº 2080, de 1/2/94

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

José Antônio Sanches Dias, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui, com natureza estatutária, o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São Roque, compreendidos os da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como os das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o posto de trabalho na Administração criado por lei em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos os brasileiros e que preencham os requisitos legais, atribuído a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos têm o respectivo vencimento pago pelos cofres públicos, e são criados para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme especificação da lei que os crie.

Art. 4º É proibida a prestação de prestação de serviços públicos gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II  
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO

Seção I  
Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a idade mínima de dezoito anos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - aptidão física e mental;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, em percentual máximo de 5% (cinco por cento) das vagas de determinados cargos, na forma de regulamento específico.

Art. 6º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, e a investidura se dará com a posse.

Seção II  
Da Nomeação

Art. 8º A nomeação dar-se-á:

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

Art. 168. [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002\)](#)



### Seção VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 169. O auxílio-funeral é devido pelo Executivo e Legislativo à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. [\(Redação dada pela Lei nº 2.702, de 2002\)](#)

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será devido também ao servidor por morte ao cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 170. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 171. Em caso de falecimento de servidor em serviço foral do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

### CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 172. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei securitária municipal e em regulamento.

### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 173. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores, dos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. A contribuição do servidor, bem como dos órgãos e entidade, assim como todas as demais instituições referentes à assistência à saúde, será fixada em lei específica.

### TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

[\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)

### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 174. Para entender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos neste capítulo.

Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto;

V - admissão de médicos, monitores e merendeiras; [\(Redação dada pela Lei nº 2.249, de 1994\)](#)

VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.

VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo; [\(Incluído pela Lei nº 3.322, de 2009\)](#)

VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF e Enfermeiro. [\(Incluído pela Lei nº 3.322, de 2009\)](#)

IX - admissão de operador de máquinas e motoristas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos. [\(Redação dada pela Lei nº 4.977, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da [Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005](#). [\(Redação dada pela Lei nº 3.322, de 2009\)](#)

Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001\)](#)



## PARECER 301/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 133/2021, de 07 de dezembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que *Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.*

Pretende a Administração Municipal através do presente Projeto de Lei, permitir que a municipalidade, por meio de processo seletivo, possa contratar técnico de saúde bucal e odontólogo para atendimento de excepcional interesse público junto ao Departamento de Saúde.

É o relatório.

O artigo 37, IX, da Constituição Federal prescreve que a lei poderá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso de emergência ou de calamidade pública, em ocorrendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município deverá providenciar a elaboração de lei contendo a autorização para essas contratações, descrevendo as hipóteses autorizativas.



Vale ressaltar que compete ao gestor público, ao aplicar a lei, comprovar que aquela contratação, além de se enquadrar nas hipóteses previstas na lei, que encontra-se em consonância com o artigo 37, inciso IX, IV da Constituição Federal.

A iniciativa da lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois trata-se de alteração de dispositivos de Lei Municipal 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, a qual, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

Assim, quanto a iniciativa o projeto atende as disposições legais e constitucionais vigentes, tendo em vista o que dispõe o artigo 60 da Lei Orgânica do Município prorrogam os atuais:

*Art. 60 (...)*

*§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

*I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional:*

*(...)*

*III – criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



De todo o exposto, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 08 de dezembro de 2021

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Jurídica**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N° 241 – 09/12/2021

**Projeto de Lei N° 133/2021-E**, 09/12/2021, de autoria do Poder Executivo.

**Relator:** Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei **"Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1° de fevereiro de 1994, e dá outras providencias."**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2021.

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR



**72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**EDITAL Nº 99/2021-L**

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 72ª Sessão Ordinária, que será realizada em 13/12/2021, após o término da 44ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 133/2021-E**, de 07/12/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.";*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 135/2021-E**, de 10/12/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera o inciso I do art. 107 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002."; e*
3. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 136/2021-E**, de 10/12/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o plano de amortização para o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Seguridade Social do Município de São Roque.".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 13 de dezembro de 2021.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 133/2021-E**, de 07/12/2021, que "Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias."

**AUTOR: Poder Executivo.**

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação</u></b>
<b>01</b>	<u>TONINHO BARBA</u> – Antonio José Alves Miranda	SIM
<b>02</b>	<u>DRA. CLÁUDIA PEDROSO</u> – Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
<b>03</b>	<u>CLÓVIS DA FARMÁCIA</u> – Clovis Antonio Ocuma	SIM
<b>04</b>	<u>DIEGO COSTA</u> – Diego Gouveia da Costa	SIM
<b>05</b>	<u>GUILHERME NUNES</u> – Guilherme Araujo Nunes	SIM
<b>06</b>	<u>TOCO</u> – Israel Francisco de Oliveira	SIM
<b>07</b>	<u>ALEXANDRE VETERINÁRIO</u> – José Alexandre Pierroni Dias	SIM
<b>08</b>	<u>JULIO MARIANO (PRESIDENTE)</u> – Julio Antonio Mariano	-- X --
<b>09</b>	<u>MARQUINHO ARRUDA</u> – Marcos Roberto Martins Arruda	AUSENTE
<b>10</b>	<u>NILTINHO BASTOS</u> – Newton Dias Bastos	SIM
<b>11</b>	<u>PAULO JUVENTUDE</u> – Paulo Rogério Noggerini Junior	SIM
<b>12</b>	<u>RAFAEL TANZI</u> – Rafael Tanzi de Araújo	SIM
<b>13</b>	<u>CABO JEAN</u> – Rogério Jean da Silva	SIM
<b>14</b>	<u>THIAGO NUNES</u> – Thiago Vieira Nunes	SIM
<b>15</b>	<u>WILLIAM ALBUQUERQUE</u> – William da Silva Albuquerque	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>13</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>0</b>



**PROJETO DE LEI Nº 133-E, DE 07/12/2021  
AUTÓGRAFO Nº 5.376 de 13/12/2021**

**LEI nº**

(De autoria do Poder Executivo)

**Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.**



O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175. (...)

*IX – admissão de operador de máquinas, motoristas, técnico de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.”*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 72ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2021.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**

Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**

1º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

2º Vice-Presidente

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**

1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**LEI 5.355**

**De 15 de dezembro de 2021**

PROJETO DE LEI Nº 133/2021 - E

De 07 de dezembro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.376 de 13/12/2021

(De autoria do Poder Executivo)

**Altera o inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providencias.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 175 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 175. (...)

*IX – admissão de operador de máquinas, motoristas, técnico de saúde bucal e odontólogo, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desses cargos.”*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/12/2021**

MARCOS AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por  
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES  
DE ARAUJO:14495849859  
Dados: 2021.12.15 13:38:17 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 15 de dezembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 72ª Sessão Extraordinária de 13/12/2021**

/mgsm.-

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 162 de 30 de 45 dia 17 / 12 / 2021

Ato Normativo LEI 5355/2021